



PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

BOLETIM INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Presidente)
Juiz Federal substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator)
Juíza Federal substituta CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (Relatora)
Juíza Federal substituta SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE MOURA AZEVEDO (Suplente)
Juíza Federal substituta ANA PAULA MARTINI TREMARIN (Suplente)
Juiz Federal substituto SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES (Suplente)
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Brasília-DF, 16 de fevereiro de
2012
- Quinta-feira -

ANO X

N.01

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

Na Sessão Ordinária realizada no dia 16 deste mês foram apreciados 1837 processos e na sessão extraordinária foram apreciados 71 processos

Entre as matérias apreciadas na sessão, destacam-se os seguintes julgados:

JULGADOS

Em 16/02/2012

PROCESSO N. 0033637-10.2010.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA (GDAIN). PERCENTUAL DIFERENCIADO. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008. LEI Nº 11.907/2009. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que determinou à FUNAI a revisão dos proventos da parte autora, a fim de que seja observada a respectiva paridade com o pessoal ativo, especificamente no que tange à GDAIN, no percentual de 80 (oitenta) pontos, a partir de 1º de julho de 2008 enquanto haja a possibilidade de um servidor da ativa percebê-la no mesmo patamar, independentemente de avaliação, conforme autoriza o art. 113 da Lei nº 11.907/2009.

Os servidores aposentados e os pensionistas da FUNAI fazem jus à percepção da GDAIN (Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista) enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na

súmula vinculante nº 20 do STF e na súmula 43 da AGU. Precedentes.

Especificamente quanto à GDAIN, é indisfarçável o caráter genérico da gratificação no momento em que foi concedida de forma indistinta aos servidores em atividade, sem qualquer avaliação específica. Tanto é assim que, segundo o art. 113 da lei de regência, "até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

Dessa forma, os servidores públicos aposentados e pensionistas da FUNAI têm direito à percepção da gratificação em comento, instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, por não se tratar de retribuição por execução de atividade específica do servidor ativo. Tal direito deve ser garantido, no percentual de 80 (oitenta) pontos, até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição de avaliações de desempenho individual e institucional.

Com o advento a EC nº 41/2003 criou-se, em face da regra de transição prevista em seu art. 7º, duas categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os acobertados pelo direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade, desde que em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003); 2) os que passaram para a inatividade a partir de 1º/1/2004, sem direito à paridade supramencionada. Portanto, somente os recorridos que passaram a inatividade até 31/12/2003 possuem direito à gratificação em tela, nos termos em que concedidas aos servidores em atividade, salvo aposentados de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É de se observar, ainda, que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos”. Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995. (à unanimidade)

Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

PROCESSO N. 0049716-06.2006.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERIOR AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXCEDENTE INCORPORADO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 21, §3º, LEI 8.880/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. BENEFÍCIO REVISADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento que a revisão pleiteada já havia sido promovida pelo INSS.

Alega a recorrente, em síntese, que o valor excedente ao teto deveria ter sido incorporado ao seu benefício no momento de seus primeiros reajustes sem qualquer tipo de limitação pelo INSS. Argumenta que, no exercício financeiro seguinte à concessão do benefício, não se poderia descartar o valor excedente no cálculo da correção. Por fim, aduz que não há, nos autos, prova de que os reajustes foram devidamente realizados.

De fato, se com a incidência do índice legal o valor do salário de benefício ultrapassar o limite máximo do salário de contribuição válido para a data de concessão, a diferença percentual deverá ser incorporada ao valor do benefício quando do primeiro reajuste, observado o teto do salário-de-contribuição na data de reajuste (art. 21, § 3º, Lei 8.880/94).

Como bem registrou a sentença recorrida, conforme manifestado pela Contadoria Judicial, e com base na renda mensal do benefício da parte autora paga em

novembro/09 e a evolução da RMI anexa, o INSS já aplicou o art. 21, § 3º da Lei 8880/94, não havendo, assim, crédito devido ao autor.

Na hipótese específica dos autos, a revisão postulada pela parte demandante já foi feita administrativamente, carecendo o autor, portanto, de interesse processual.

Diante do exposto, irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

O(a) recorrente fica condenado a pagar honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a condenação ficar suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0050142-76.2010.4.01.3400
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20 E 41. NATUREZA DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL REJEITADA. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido consistente na revisão do benefício do autor, com aplicação dos novos limites estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003, com a implantação das diferenças apuradas e pagamento dos valores em atraso.

A prejudicial de mérito suscitada exige a análise do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Então, a primeira conclusão a que se chega, a partir do dispositivo em tela, é que o prazo decadencial somente é aplicável

quando o que se quer revisar é o ato de concessão de benefício.

Além disso, é imprescindível rememorar as definições de salário de benefício e de salário de contribuição e de renda mensal inicial para se compreender a aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Salário de Contribuição é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal.

Salário de Benefício é o valor-base utilizado para cálculo dos principais benefícios de pagamento continuado, valor esse apurado pela média dos salários de contribuição do segurado.

Renda Mensal Inicial (RMI) é quantia apurada quando da concessão de determinado benefício.

Portanto, para se chegar ao valor da Renda Mensal Inicial, "levam-se em conta os salários de contribuição a fim de ser calculado o salário de benefício. A seguir, aplica-se um coeficiente de cálculo determinado pela lei, de acordo com o tipo de benefício postulado".¹

Apresentadas tais definições, imperiosa a análise do artigo 29, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela lei vigente na época de concessão do benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Pela análise do caput do dispositivo acima mencionado, decorre que, via de regra, o salário de benefício corresponde à média dos salários de contribuição. No entanto, em razão do que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, o salário de benefício não pode ficar abaixo do mínimo, nem acima do maior salário de contribuição vigente na data de início do benefício.

Desse modo, o segurado cuja média dos salários de contribuição resultasse em um salário de benefício superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início do benefício, teria seu salário de benefício limitado a este teto.

Na prática, portanto, a limitação legal acaba resultando, didaticamente, em dois tipos de salário de benefício. Em um primeiro momento, o salário de benefício que seria efetivamente devido (resultante da aplicação simples do caput do artigo 29) e o salário de benefício para efeito de pagamento e utilizado no cálculo da Renda Mensal Inicial (resultante da limitação legal imposta pelo parágrafo 2º).

Assim, o que se pretende com as ações nas quais se pleiteia o reajuste dos benefícios pela aplicação dos novos tetos adotados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 é a adequação do benefício de forma a permitir que, a partir do início da vigência das referidas emendas constitucionais, fosse absorvida a diferença entre a renda mensal decorrente do salário de benefício que seria efetivamente devido e a renda mensal que vinha sendo, por consequência, limitada pelos tetos anteriores.

É o que ocorre no caso em julgamento, pois a pretensão do autor é que ele possa resgatar a média de contribuições antes calculada (salário de benefício efetivamente devido) readequando o benefício que recebe de modo a adequá-lo ao novo limite máximo previsto em lei, a partir dali.

Resta claro, portanto, que a pretensão do recorrido não passa pelo reconhecimento de qualquer vício no ato concessório de seu benefício. Tanto é assim que os efeitos que se pretendem só são aplicados a partir da vigência das Emendas Constitucionais. Vale dizer que o reconhecimento do direito não afetará o ato concessório da aposentadoria e nem seus efeitos entre a data da DIB e a data de início de vigência das Emendas Constitucionais, fato que acaba por descaracterizar a aplicação do prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Em face dos argumentos lançados na fundamentação acima, afastado a prejudicial de decadência argüida pela autarquia previdenciária.

Quanto à prescrição, prevalece o entendimento consagrado no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

¹ DUARTE, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. Série Concursos.

Sobre o pedido de adequação da condenação ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, é de se esclarecer que somente os valores devidos até a data do ajuizamento da ação podem ser, nesta data, limitados ao máximo de 60(sessenta) salários mínimos. No entanto, o valor atribuído à causa pode ser acrescido de parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, de correção monetária e de juros moratórios.

O c. STF, em recente julgamento sob o rito da repercussão geral (RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010 - Informativo 599), proclamou o entendimento de que é *"possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais."*

No aludido julgamento, registrou a Corte Suprema que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa, admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. *"Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício."*

Diante da fundamentação lançada para rejeição da decadência e com base na Decisão do Supremo Tribunal Federal reconheço a possibilidade de reajuste do benefício do autor observando os novos limites estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003 para fins de cálculo da renda mensal inicial (considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais), com a implantação das diferenças apuradas e pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pelo artigo 5º pela Lei 11.960/2009, que dispõe sobre nova sistemática de cálculo dos juros de mora nas *"condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua*

natureza", aplica-se aos processos em curso, desde 30/06/2009, data de vigência da Lei modificadora. Precedentes: Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. César Peluso, julgado em 17/06/2011, pendente de publicação (aplicado ao caso por analogia); Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial 1207197, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/05/2011, publicado em 02/08/2011. Disposições observadas pela sentença recorrida.

Em relação ao pedido para expressa manifestação sobre dispositivos constitucionais e legais que seriam supostamente afrontados, anota-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos". Precedente do STJ (EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, MINISTRO VICENTE LEAL, DJ 14/08/2000).

Sentença mantida.

Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0051707-46.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA SUBMETIDA A DOIS EXAMES MÉDICO-PERICIAIS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, NOS QUAIS OS PERITOS CONCLUÍRAM PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL INSUSCETÍVEL DE GERAR EFEITO CONSISTENTE EM AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Examinando-se o Laudo Pericial datado de 27.05.2010, verifica-se que o Perito Oficial constatou que a Recorrente é portadora de *Hipertensão Arterial*, acrescentando que não apresenta *"sinais de comprometimento de órgãos alvo"*, classificada tecnicamente *"como de baixo risco para eventos cardiovasculares"*, concluindo, por fim, que *"não existem condições atuais de incapacidade definitiva física e/ou funcional para o exercício de atividade laborativa"*.

Antes, porém no decorrer da instrução processual, a Recorrente havia se submetido a exame médico-pericial, cujo Laudo Médico, datado de 08.03.2008, oportunidade em que restou comprovada ser a mesma portadora de lesões que a tornavam parcialmente incapaz para o exercício de suas atividades laborais, mais precisamente "seqüela de lesão do manguito rotador bilateral CID: M65.8", acrescentando o Perito que "os sinais de insuficiência do supra-espinhoso foram confirmados pelos exames complementares", sendo detectado que "comprometimento funcional restringe-se aos movimentos de elevação dos ombros acima da altura dos ombros - acima de 90 graus de abdução", após o que concluiu que "há elementos objetivos para se enquadrar o quadro da parte autora nos Benefícios da Lei 8.213, como sendo de incapacidade parcial e temporária", tendo, antes, asseverado que, "considerando a demanda funcional de sua profissão que não requer esforços posturais de elevação de ombros, pode-se afirmar que não há incapacidade para sua atividade habitual".

De se verificar, portanto, que não restou atendido o requisito da incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, conforme se depreende de ambos os Laudos Médicos que instruem os presentes autos.

No tocante à alegada perda do vínculo de segurada do Regime Geral de Previdência Social, verifica-se que, a despeito de não se encontrar inválida para o exercício de suas atividades normais, não houve registro de que a Recorrente tenha continuado a recolher as respectivas contribuições previdenciárias, em razão do que efetivamente se deu a extinção desse vínculo, conforme registrado na sentença recorrida, sendo irrelevante o fato de se tratar o pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença, na medida em que, conforme acima explicitado, a parte Autora não atendida ao requisito da incapacidade temporária, exigido pela Legislação Previdenciária, em razão do que a cessação impugnada se deu dentro dos ditames legais, sendo certo que a simples propositura da presente ação não gera o efeito de estender o período de graça de que trata o art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

Recurso interposto conhecido, mas improvido. Sentença confirmada.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e às custas processuais, porém suspensa a execução dessas parcelas pelo

prazo de 5 (cinco) anos, considerando que a Autora é beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0056151-25.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES: Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se parcialmente contra sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi assegurada à parte Autora a concessão de Aposentadoria por Idade mediante contagem, como especial, o tempo de serviço prestado como segurança.

Argumenta o Recorrente que as anotações na CTPS não servem como prova absoluta de que efetivamente houve prestação de serviços tal como registrado, conforme enunciado da Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe reconhecer apenas o que se encontra no CNIS, acrescentando que "o período de 1964 a 1965 não foi nem objeto de anotação na CTPS do autor, nem da obrigatoria averbação", ao mesmo tempo em que "o período de 1978 a 1982 foi objeto de diligência pela Autarquia, mas não homologado".

Em contrarrazões, sustenta a parte Recorrida que a sentença de Primeiro Grau não merece ser reformada. Sustenta que, quanto ao período de 1964 a 1965, "há nos autos declaração n. 40/07 do Governo do Distrito Federal que comprova o tempo de serviço do Recorrido", em razão do que "o INSS não pode negar fé a documento público que foi emitido pelo ente da federação na data de 07/11/07". No pertinente ao período de 1978 a 1982, "já se encontra o referido período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS", sendo certo que não é obrigação do empregado fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador.

É o relatório.

V O T O

O Recorrente postula que seja reformada parcialmente a sentença de Primeiro Grau, em que foi condenado à concessão de Aposentadoria por Idade.

No pertinente ao primeiro período questionado (1964 a 1968), consta nos autos Declaração n. 40/07, do Arquivo Público do Distrito Federal, indicando todas as informações em que o Autor prestou seus serviços como empregado, esclarecendo o nome do empregador (ESCRITÓRIO SATURNINO DE BRITO), profissão (servente), obra

realizada (rede de esgotos), matrícula (5933), órgão em que se realizou a obra (I.A.P.I), lapso temporal (fevereiro, março, julho, outubro e novembro de 1964, janeiro a março, maio, julho, setembro e outubro de 1965) e as caixas em que se encontram os respectivos documentos (401, 430, 433, 434, 435, 436, 437), reportando-se aos primeiros anos de Brasília/DF, em razão do que se trata de documento formalmente desprovido de qualquer vício, dado que devidamente autenticado pelos agentes públicos competente, razão pela qual se aplica a regra contida no art. 19, inciso II, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao segundo período questionado, o Recorrido apresentou cópia de sua CTPS, onde consta o respectivo contrato individual de trabalho, verificando-se, inclusive, que há registro dando conta que o mesmo optou pelo FGTS em 01.07.1978, para o que necessariamente deveria ostentar a condição de empregado, a qual perdurou no decorrer do lapso contra cujo reconhecimento se insurge o Recorrente, conforme se verifica a partir dos extratos de PIS/PASEP igualmente trazidas aos autos em companhia da petição inicial, onde consta como empregador a mesma pessoa jurídica registrada na CTPS do Autor, ou seja, SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Assim, a sentença de Primeiro Grau não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de Primeiro Grau.

Honorários advocatícios devidos pelo Recorrente, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas processuais.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DETALHADA EXPEDIDA PELO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, DEMONSTRANDO A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO EMPREGADO, PELO SEGURADO NOS PRIMEIROS ANOS DA CAPITAL FEDERAL. ART. 19, INCISO II, CF. ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS EM HARMONIA COM EXTRATOS DO FGTS E DO PIS/PASEP. TEMPO DE SERVIÇO TIDO COMO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

No pertinente ao primeiro período questionado (1964 a 1968), consta nos autos Declaração n. 40/07, do Arquivo Público do Distrito Federal, indicando todas as informações em que o Autor prestou seus serviços como empregado, esclarecendo o nome do empregador (ESCRITÓRIO SATURNINO DE BRITO), profissão (servente), obra

realizada (rede de esgotos), matrícula (5933), órgão em que se realizou a obra (I.A.P.I), lapso temporal (fevereiro, março, julho, outubro e novembro de 1964, janeiro a março, maio, julho, setembro e outubro de 1965) e as caixas em que se encontram os respectivos documentos (401, 430, 433, 434, 435, 436, 437), reportando-se aos primeiros anos de Brasília/DF, em razão do que se trata de documento formalmente desprovido de qualquer vício, dado que devidamente autenticado pelos agentes públicos competente, razão pela qual se aplica a regra contida no art. 19, inciso II, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao segundo período questionado, o Recorrido apresentou cópia de sua CTPS, onde consta o respectivo contrato individual de trabalho, verificando-se, inclusive, que há registro dando conta que o mesmo optou pelo FGTS em 01.07.1978, para o que necessariamente deveria ostentar a condição de empregado, a qual perdurou no decorrer do lapso contra cujo reconhecimento se insurge o Recorrente, conforme se verifica a partir dos extratos de PIS/PASEP igualmente trazidas aos autos em companhia da petição inicial, onde consta como empregador a mesma pessoa jurídica registrada na CTPS do Autor, ou seja, SELEN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Recurso conhecido, mas para lhe negar provimento. Sentença confirmada.

Honorários advocatícios devidos pelo Recorrente, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas processuais. (à unanimidade)

PROCESSO Nº: 447-50.2011.4.01.9340

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

EMENTA

CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. REINÍCIO DO PROCESSO. DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma da sentença de fls. 284/286, que declarou a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

II - Em seu recurso, o apelante sustenta, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em erro ao desconsiderar o fato de ter havido o descumprimento da transação penal, o que acarretaria a retomada do curso do processo.

III - Conforme consta dos autos, o apelado foi beneficiado com a transação penal. Entretanto, o juízo deprecante remeteu de volta a carta precatória informando o descumprimento do benefício. Com efeito, não cumprida pelo réu as condições que lhe foram propostas na audiência para fazer jus ao benefício da transação penal, ocorre a retomada do curso do processo, conforme entendimento do STF:

HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada.

(HC 88785/SP, Rel: Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ 04-08-2006 PP-00078)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 581201 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01458)

IV - Com efeito, não se pode imputar qualquer inércia do Estado quanto à pretensão punitiva, vez que Ministério Público Federal não estava em condições de oferecer denúncia durante o período em que o acusado usufruía dos benefícios da transação penal. Somente após a sua revogação é que se reinicia o prazo para o oferecimento da denúncia.

V - Por sua vez, verifica-se que até o momento do oferecimento da denúncia e do presente recurso, ainda não havia transcorrido o lapso temporal de 4 (quatro) anos, vez que a pena em abstrato para o crime em comento é de 2 (dois) anos.

VI - Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância para recebimento da denúncia e o regular processamento da ação penal nos seus ulteriores termos.

VII - Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CÍVEL Nº 0001868-81.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE OBJETOS EM VEÍCULO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Fundação Universidade de Brasília a pagar indenização ao autor no valor de R\$ 2.772,65, em razão de prejuízos causados ao seu veículo, quando estacionado nas dependências do Hospital Universitário.

II - A responsabilidade civil do Estado não dispensa o requisito objetivo do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

III - O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim.

IV - No caso dos autos, o juízo monocrático consignou a existência de serviço especializado e que o estacionamento possui acesso restrito de pessoa, com controle de entrada e saída de veículos. Com efeito, restando configurada a responsabilidade por parte da Recorrente, cabível a sua condenação em danos materiais, nos termos da sentença.

V - Outrossim, a parte autora interpôs recurso adesivo com o objetivo de reformar o julgado. Consoante entendimento consolidado no enunciado nº 10 da súmula de jurisprudência desta Turma Recursal, "o recurso adesivo, a míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis nº 9.099, de 26.09.95, e 10.259, de 12.07.2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados

Especiais". Recurso da parte autora não-conhecido.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº: 2006.34.00.700114-6

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MILITAR. EXERCÍCIO FÍSICO. DANOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão de o requerente ter carregado um tronco de 34 quilogramas, durante exercícios militares.

II - De acordo com as provas e elementos constantes dos autos, não ficou comprovada a existência de danos causados à pessoa do Autor, pois não houve comprometimento de sua capacidade física ou psicológica.

III - Desconfigura-se, assim, a responsabilidade civil do Estado na reparação de suposto dano.

IV - Ademais, os exercícios militares tem como finalidade testar justamente a capacidade física e psicológica dos soldados para enfrentamentos em caso de guerra.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Todavia, fica suspensa a sua execução, em razão da gratuidade de justiça.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0045781-50.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RODOVIÁRIA (GDAR). DECRETO-LEI Nº 2.194/84. VANTAGEM. EXTINÇÃO. LEIS NºS 7.923/89, 7.925/90 E 8.460/92. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR) foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.194/84. A partir de 01.12.89 passou a ser devida

somente aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança no DNER, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.995/90. Sua extinção se deu nos termos da Lei nº 8.460/92.

II - No caso dos autos, a parte autora se desligou do DNER e passou aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, onde recebe a GDATPRF que, por sua vez, é inacumulável com qualquer outra vantagem pecuniária, nos termos do art. 11-E da Lei 11.095/2005.

III - Ademais, a decisão judicial apenas determinou a percepção da GDAR nos termos da lei que a instituiu e nos mesmos moldes pago aos demais servidores do DNER. Cessando o vínculo com o DNER, a decisão judicial torna-se inócua, pois ausente um dos pressupostos para o seu recebimento.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspende-se, contudo, a cobrança das verbas de sucumbência em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO CÍVEL Nº 0046591-93.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de valores referentes à correção monetária incidente sobre diferenças salariais pagas em atraso.

A recorrente alega que a sentença não levou em consideração a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Em contra-razões, a União Federal (Fazenda Nacional) pugna, em suma, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

A prescrição é instituto concebido em favor da estabilidade e segurança jurídica, implicando na extinção da pretensão pelo decurso do tempo em razão da inércia do titular.

Com efeito, o início do prazo prescricional nasce com o surgimento da pretensão, que, por sua vez, decorre da exigibilidade do direito subjetivo, de modo que o instituto da prescrição rege-se pelo princípio da "actio nata", ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a

efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento este em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

No tocante à cobrança das dívidas da União. É de cinco anos o prazo prescricional, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32. No caso em exame, a referida lesão ocorreu em dezembro de 2000, setembro e novembro de 2007, data em que a parte autora recebeu as diferenças salariais em atraso sem a devida atualização, configurando renúncia tácita da prescrição, nos moldes do art. 191, do Código Civil de 2002.

Desse modo, todo o período atingido pelo transcurso, até então, do prazo prescricional, volta a integrar a esfera patrimonial do titular da pretensão, vez que, nas hipóteses de diferenças salariais, quando o próprio direito pleiteado não tenha sido negado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tais parcelas, todavia, ante o reconhecimento administrativo do direito a sua percepção, estão abrangidos pela renúncia tácita da prescrição.

Portanto, tendo sido ajuizada a ação em 08/02/2007, operou-se a prescrição das parcelas anteriores a 08 de fevereiro de 2002, ou seja, a correção monetária não será devida sobre os valores recebidos em dezembro de 2000.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição em relação aos valores recebidos em atraso antes de 08/02/2002.

Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É como voto.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I - O reconhecimento, na esfera administrativa, do direito aos valores pretéritos, implica em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Precedentes dessa Turma Recursal.

II - Recurso provido para reconhecer a prescrição quinquenal em relação aos valores recebidos em atraso antes de 08/02/2002. Sentença parcialmente reformada.

III - Sem honorários advocatícios. (à unanimidade)

RECURSO CÍVEL Nº 0049829-52.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, e condenou a União a conferir a progressão funcional para 1ª Classe do Cargo de Delegado da Polícia Federal no dia em que completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª Classe, bem como pagar os valores devidos correspondentes à diferença entre o salário de 1ª para 2ª classe, durante o período de outubro/2007 a março/2008, data da efetivação da progressão funcional.

A Preliminar de incompetência acolhida por esse relator foi rejeitada por maioria de votos, no julgamento do dia 28/07/2011.

É o relatório.

VOTO

PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA, propôs ação visando à concessão dos efeitos da progressão funcional de Delegado de Polícia Federal de 2ª Classe para a 1ª Classe a partir do dia 22/10/2007, data em que efetivamente completou o interstício na carreira, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98.

No mérito, o autor, Delegado da Polícia Federal, sustenta ter completado o interstício de 5 anos para progressão funcional para a "1ª Classe" em 22/10/2007, mas os efeitos financeiros desta progressão deram-se somente em 01/03/2008.

O juiz a quo julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo o pagamento das diferenças da progressão relativas ao período de 22/10/2007 a 01/03/2008.

A questão cinge-se em verificar se a parte autora faz jus à efetivação da progressão funcional da 2ª Classe para a 1ª Classe da Polícia Federal a partir da data em que implementou as condições previstas no art. 3º do Decreto n. 2565/98.

O Decreto nº 2.565/98, que disciplina o instituto de progressão a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, prevê expressamente que os atos de progressão deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Contudo, como destacado na r. sentença recorrida, o art. 5º do Decreto n. 2.565/98

é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior, após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei n.º 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão, o Decreto foi além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada à lei.

In casu, verifica-se que a promoção funcional da Segunda para a Primeira Classe, mesmo que ocorra a falta de uma avaliação no último ano (art. 3º, I c/c § 2º), justifica o deferimento dos efeitos financeiros propugnados pela Administração, uma vez que o próprio Decreto consigna que "a avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período". Significa dizer que à avaliação final de desempenho satisfatório se pode chegar com quatro avaliações anuais, pelo que se conclui que até nessa hipótese progressão e promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem realizar-se quando observados cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado o agente policial. Desse modo, a r. sentença hostilizada não merece ser reformada.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo intacta a sentença ora guerreada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu advogado nos autos..

É como voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA 1ª CLASSE DO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a União a conferir progressão funcional para 1ª Classe do Cargo de Delegado da Polícia Federal a partir do dia em que o autor completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª Classe, bem como pagar os valores devidos correspondentes à diferença entre o salário 1ª para 2ª classe, durante o período de outubro/2007 a março/2008, data da efetivação da progressão funcional.

II - Preliminar de incompetência rejeitada.

III - Na promoção da Segunda para a Primeira Classe nem mesmo a falta de uma avaliação no último ano (art. 3º, I c/c §

2º) justifica o deferimento dos efeitos financeiros propugnados pela Administração, uma vez que o próprio Decreto consigna que "a avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período". Significa dizer que à avaliação final de desempenho satisfatório se pode chegar com quatro avaliações anuais, pelo que se conclui que, até nessa hipótese, progressão e promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem realizar-se quando observados cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado o agente policial. Desse modo, a r. sentença hostilizada não merece ser reformada.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu advogado nos autos. (à unanimidade)

RECURSO CÍVEL Nº 0050634-39.2008.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GDASS E GDAP. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO DE PERCENTUAL DIFERENCIADO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recursos interpostos pela União e INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção: a) do valor correspondente a 40 (quarenta) pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), no período de abril de 2002 a abril de 2004, e a 60 (sessenta) pontos, a partir de 1º/05/2004; b) do pagamento da GDPST, instituída pela Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008 até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional do servidor na ativa, correspondentes a 80 pontos; c) da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP) no patamar de 60 pontos a contar de 01/02/2002; d) e ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) no patamar de 80 pontos a partir de 01/03/2007

até que sejam efetivadas as aludidas avaliações, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação.

II - Prevalece o entendimento consagrado no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por não se tratar de pedido genérico, vez que a documentação apresentada é suficiente para comprovação do direito à paridade requerida.

IV - A GDASST foi instituída pela Lei nº 10.483/02, em favor dos integrantes da carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o mero exercício dos cargos da mencionada carreira, não se tratando de retribuição pelo desempenho de atividade específica por parte dos servidores em atividade. Evidenciado, portanto, seu caráter genérico e impessoal.

V - Aplicável, *in casu*, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

VI - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 572052/RN acerca da matéria em questão, dispôs que a gratificação "deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia."

VII - A parte autora faz jus ao recebimento da GDASST que deve ser concedida também aos inativos, nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; a 10 (dez) pontos entre junho de 2002 até abril de 2004, quando passaram a produzir efeitos as alterações introduzidas pela MP nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004 (art. 3º, parágrafo único),

devendo, a partir de maio de 2004, ser paga no valor de 60 (sessenta) pontos, até a supressão da gratificação pela Lei nº 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.784/08.

VIII - Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificações que não apresentarem, concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original, passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas, para reconhecer que, embora a GDPST tenha sido instituída como *pro labore faciendo*, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.784/2008, sob pena de o Judiciário dar guarida a aumento disfarçado de remuneração, tal como ocorreu com a GDATA e a GDASST.

IX - Caberá à parte autora a mesma pontuação da GDPST destinada aos servidores em atividade durante o período em que os servidores em exercício ainda não tiverem sido efetivamente avaliados nas condições específicas previstas pela Lei nº 11.784/2008; o que, no caso, é o equivalente a 80 pontos, de 1º de março de 2008 até que efetivadas as aludidas avaliações.

X - Com o advento a EC nº 41/2003 criou-se, em face da regra de transição prevista em seu art. 7.º, duas categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os acobertados pelo direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade, desde que em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31.12.2003); 2) os que passaram para a inatividade a partir de 1º/01/2004, sem direito à paridade supramencionada. Portanto, somente os recorridos que passaram à inatividade até 31.12.2003 possuem direito à gratificação em tela, nos termos em que concedidas aos servidores em atividade, salvo se aposentados de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

XI - Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que

ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU. Precedentes.

XII - Na esteira do mesmo raciocínio, entendo que a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP) é devida aos servidores inativos e pensionistas, no valor equivalente a 60 pontos, nos termos do artigo 9º da Lei 10.355/2001, a contar de 01 de fevereiro de 2002 e até que sejam definidos os critérios gerais de avaliação previstos no artigo 6º da mencionada Lei.

XIII - Obrigação do INSS de arcar com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, ressalvada em favor da Autarquia Previdenciária a possibilidade de os aposentados e pensionistas estatutários voltarem a perceber a GDASS e GDAP em percentual diferenciado dos servidores ativos, caso Administração Pública venha a fixar critérios objetivos para concessão de referida vantagem.

XIV - A elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação de sentença líquida. Dessa forma, eventuais discussões acerca dos valores apresentados deverão ser travadas em sede do recurso previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95, quando a parte requerida deverá apontar, de forma clara e objetiva, os excessos da conta apresentada, o que não ocorreu no caso em tela.

XV - Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte" (Resp nº 198836/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

XVI - Recursos improvidos. Sentença mantida.

XVII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

XVIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0053428-33.2008.4.01.3400
RELATOR : JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. SERVIDORES

ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048/2000. LEI N. 10.883/2004. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto contra sentença condenou a União a incorporar a GDAFA aos proventos da parte autora, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu provento básico, desde a edição da MP 2.048-26/2000 até a data em que entrou em vigor a Lei 10.883/2004.

II - Prevalece o entendimento consagrado no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição nos termos da sentença.

III - Os servidores públicos aposentados e pensionistas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (carreira de Fiscal Federal Agropecuário) têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), instituída pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, por não se tratar de retribuição por execução de atividade específica do servidor ativo.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0055930-42.2008.4.01.3400
RELATOR : JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92 . SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de correção monetária incidente sobre o benefício de salário maternidade pago após o prazo previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.444/92.

II - Inicialmente, deve ser analisada a alegação de a sentença ser *ultra petita*. Configura-se *ultra petita* a decisão que excede os limites do pedido, concedendo mais do que foi pleiteado na inicial. O provimento jurisdicional deve ater-se ao objeto da ação, constituído pelos fundamentos jurídicos e pela pretensão do requerente. O julgamento *ultra petita* não

implica em nulidade total da sentença, pois o Juízo *ad quem* poderá reduzi-la aos limites do pedido. No caso, verifica-se que a sentença determinou a incidência da correção monetária sobre os benefícios de nº 1373337025 (Valdeni Fernandes de Aquino) e 1429391720 (Claudina Bispo da Cunha), cujas certidões de nascimento e número de benefício não constam do pedido inicial. Portanto, devem ser excluídos da condenação.

III - Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que, conquanto o deferimento tenha sucedido no período mencionado somente por demora na formulação do pleito administrativo pela parte autora, o montante facultado pela lei não deve sofrer alteração, em razão de ulteriores reajustes no valor do salário mínimo, porém sua atualização monetária é medida imperativa. Vale destacar que o valor assentado a título de salário maternidade remonta ao momento do nascimento da criança, independentemente da data do deferimento.

IV - No caso, os pagamentos foram feitos às autoras em face de requerimento administrativo, porém com os valores dos salários-mínimos vigentes à época do parto, sem qualquer correção monetária. Não há, neste caso, a preservação do poder aquisitivo dos benefícios

V - Com efeito, impende ser consignado que o acréscimo de correção monetária sobre o benefício pago em momento posterior ao que poderia ter sido efetivado - se com mais presteza tivessem agido as requerentes - não configura imposição punitiva à autarquia previdenciária, simplesmente porque a correção monetária não constitui um *plus* que se adiciona ao benefício, mas a mera reposição do poder de compra da moeda, em razão da corrosão inflacionária incidente durante o período transcorrido.

VI - É devida a correção monetária no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa, conforme decidido pelo juízo a quo.

VI - Recurso parcialmente provido para afastar da condenação a incidência de correção monetária sobre os benefícios de nº 1373337025 (Valdeni Fernandes de Aquino) e 1429391720 (Claudina Bispo da Cunha), vez que não constam do pedido inicial.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VIII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0056838-31.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL CONVINCENTES. DIREITO À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - O STJ manifestou-se no sentido de que "a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material". (RESP 720145, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, por unanimidade, DJ-16/05/2005.

II - O fato de a recorrida receber benefício de auxílio-doença não é obstáculo para a configuração da dependência, visto que não é necessário que a mãe sobreviva exclusivamente como dependente do filho, mas que apenas necessite do rendimento deste para complementar o custeio de suas despesas. Por sua vez, se a autora é ou não casada, não há prova nesse sentido.

III - Constando dos autos elementos suficientes para comprovar a dependência econômica da Recorrida em relação ao seu falecido filho, segurado da Previdência Social, uma vez que a Lei nº 8.213/91 permite que a prova documental seja corroborada com a prova testemunhal, mister reconhecer como devido o benefício de pensão por morte.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta no enunciado nº 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0056876-77.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PROFISSIONALNA ÁREA DE AVIAÇÃO COMERCIAL E POSTO DE GASOLINA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO E LUBRIFICANTES). DECRETOS Nº 53.831/64, 3.048/99 E 83.080/79 - LEI Nº 8.213/91, 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a autarquia a: "a) computar como tempo de serviço especial o período de 01/08/1979 a 22/01/1999 trabalhado para Transbrasil S/A Linhas Aéreas, bem como o período de 18/04/2001 a 09/03/2005 trabalhado para Lubrificantes Gasol Indústria e comércio Ltda., convertendo-os para comum, mediante a aplicação do multiplicador constante da tabela a que alude o art. 70 do Decreto nº 3.048/99; b) proceder à averbação e contagem dos referidos períodos para os fins de direito relativos ao Regime Geral da Previdência Social, sobretudo para análise da aposentadoria requerida em 19/02/2008, referente ao benefício 141.596.363- 8."

II - Falta de interesse de agir no que toca à prescrição, tendo em vista que o juízo sentenciante adotou idêntica tese defendida pelo recorrente.

III - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Dessa forma, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. No caso do frentista é prescindível a apresentação de Laudo Técnico até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, em vista da notória exposição do abastecedor de tanque de combustível a vapores e gases de álcool e gasolina, agentes nocivos à saúde conforme item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

V - Em relação às atividades que não se encontram entre aquelas arroladas como especiais no anexo do Decreto nº 5.3831/64, ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, ou mesmo no disposto pela Lei nº 9.032/95, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos também previstos naqueles diplomas.

VI - O laudo técnico de condições ambientais, assinado por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho, passa a ser exigido como regra, para fins de comprovação, apenas após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97, de 11.12.97.

VII - No caso, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, documento expedido pelo INSS, bem como o laudo pericial acostado à petição inicial (datado de 05/03/99), atesta que a função exercida pelo recorrido, no período de 01/08/79 a 22/01/99, junto à Transbrasil S/A Linhas Aéreas, submetia-o à exposição a ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente. No que toca ao período de 18/04/2001 a 09/03/2005, trabalhado junto a Lubrificantes Gasol Ind. e Comércio Ltda., a função de serviços gerais, de acordo com o laudo técnico apresentado, encontra-se em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto de modo habitual e permanente durante toda a sua jornada de trabalho a vapores químicos de inflamáveis, a vapores de gasolina, álcool e óleo diesel, contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, em conformidade com a NR 15, anexo 13 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destaca, ainda, que as condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.

VIII - Recurso improvido. Sentença mantida.

IX - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta no enunciado nº 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

X - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0058691-17.2006.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INTENÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença em que, apesar de ter sido julgado improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, o magistrado a quo entendeu ser devida à parte autora a multa fixada em decisão anterior em desfavor da autarquia por descumprimento de ordem judicial.

II - Sustenta o recorrente, em síntese, que não mantém guarda de documentos por período superior a 5 (cinco) anos, tendo, inclusive, informado ao juízo a quo que empreendeu todas as diligências possíveis sem lograr êxito na localização do respectivo processo concessório.

III - Esta Turma Recursal vem entendendo, com base na jurisprudência consolidada do STJ e do TRF da 1ª Região que é possível fixação de multa diária por descumprimento reiterado de decisão judicial pela Fazenda Pública (AG 2008.01.00.045422 STJ, AG 2003.01.00.004742-3 TRF1, AC 2004.01.00.003658-9 TRF1). Nos termos das decisões que vem sendo proferidas, a desorganização administrativa ou mesmo suposta "interpretação" que os sistemas informatizados do INSS realizam em face da movimentação do processo administrativo não consubstanciam justificativa para o descumprimento de decisão judicial plenamente vigente.

IV - Este colegiado, reiteradamente, tem reconhecido a razoabilidade da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrada em desfavor do INSS como forma de compeli-lo a satisfazer a prestação determinada pelo juízo a quo, tendo em vista o caráter coercitivo da astreintes. Com efeito, persistindo o descumprimento, é razoável, inclusive, a majoração da multa diária, desde que não apresentados elementos aptos a desincumbir o réu do ônus de apresentação dos respectivos documentos.

V - Não obstante os argumentos acima enumerados, no presente caso, vislumbra-se que o INSS promoveu as diligências necessárias ao cumprimento da decisão judicial, resultando na juntada aos autos do processo concessório. Não há que se falar, *in casu*, em manifesto interesse em descumprir ordem judicial, mas da dificuldade decorrente da ausência de organização do recorrente, considerando o fato de que o benefício originário foi concedido em junho de 1983, ou seja, há quase 30 anos!

VI - Demonstrado pela ré empenho no cumprimento da ordem judicial, conforme documentos juntados aos autos, descaracteriza-se descumprimento injustificado de decisão judicial, pressuposto para multa diária com base no art. 461 do CPC. (AG 0037184-10.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.57 de 14/03/2011)

VII - Recurso provido. Sentença reformada para excluir a condenação do INSS ao pagamento de multa.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

IX - Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95 (à unanimidade)

RECURSO Nº 0059000-67.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator):

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ECT ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, em decorrência de ausência de entrega de correspondência ao autor.

Em razões recursais, para pedir a reforma da sentença, a recorrente reafirma a ausência de comprovação dos danos, bem como a inexistência de qualquer violação à honra, vida privada ou imagem do recorrido. Aduz, ainda, que o carteiro agiu corretamente ao não entregar a correspondência a terceiros, ainda que tenha havido autorização expressa do autor.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O recorrido ajuizou a presente ação em decorrência da ausência de entrega de suas correspondências pelo novo carteiro da região onde se encontra o seu escritório de advocacia. Aduziu que, costumeiramente, o carteiro anterior sempre entregava a correspondência ao síndico do prédio, em razão de sua ausência costumaz no escritório, procedimento que o novo carteiro recusou-se a realizar.

Consta dos autos que as correspondências foram devolvidas em razão de "loja fechada", bem como não existia caixa receptora de correspondência na época dos fatos, sendo as correspondências entregues ao zelador do prédio ou deixadas em outra porta de entrada.

Com efeito, em que pese ser tal prática destoante do procedimento comum de entrega de correspondência, há prova nos autos de que a entrega da correspondência ao zelador ou em apartamento próximo era ato corriqueiro perpetrado pelo antigo carteiro. Com a mudança do funcionário, o novo carteiro recusou-se a fazer o mesmo.

Anoto que a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público não dispensa a prova do dano. Com

efeito, a Constituição Federal somente admite a responsabilidade civil do Estado "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros" (Art. 37, § 6º). Portanto, cumpre ao autor da ação de indenização comprovar a existência e a extensão do dano (C.P.C., arts. 332 e 333, I).

O art. 22 da Lei nº 6.538/78, mencionado pela ré em sua contestação, dispõe nesse sentido, *verbis*:

"Art.22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação."

Dessa forma, tem-se que a ECT, por intermédio de seu funcionário, tem o dever legal e institucional de entregar a correspondência do autor à pessoa que se encontrava nas dependências do edifício.

No caso, verifica-se que para a hipótese do dano material, não se implementou qualquer liame causal entre a conduta e os prejuízos propalados pelo suplicante na petição inicial.

Por sua vez, no que tange ao dano moral, a devolução da correspondência sob o motivo de "loja fechada" fez com que o autor experimentasse meros aborrecimentos, por ter que comunicar ao remetente que continuava a residir no local. Ademais, a situação se normalizou com a fixação de caixa receptora no local, medida que deveria ter sido adotada desde o início.

Com efeito, não se vislumbra qualquer dano a ser indenizado pela ECT, razão pela qual dou provimento ao recurso da ECT para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios.

É como voto.

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ENTREGA A PESSOA DIVERSA. RECUSA DO CARTEIRO. MERO DISSABOR EXPERIMENTADO PELO DESTINATÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Trata-se de recurso interposto pela EBCT contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de ausência de entrega de correspondência do autor a terceiro designado.

II - O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de

direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"

III - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). Precedente do TRF/1ª Região na AC 2001.32.00.003055-3/AM, 6ª Turma, Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 06/02/2006).

IV - Entretanto, verifica-se que, tanto para a hipótese do dano material, quanto para o dano moral, a ausência de diminuição ou destruição efetiva de bem jurídico de índole patrimonial ou moral do autor, além de inoccorrência de qualquer liame causal entre a conduta e os supostos prejuízos propalados pelo suplicante na petição inicial que, em verdade, se mostraram como mero aborrecimento.

V - Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

VI - Sem honorários advocatícios.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0060551-82.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FATOS COMPROVADOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em decorrência do extravio de correspondência que, alegadamente, conteria um par de tênis, e que foi retida pela alfândega argentina por falta de pagamento de imposto, porem não devolvida ao remetente.

II - Anoto que a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público não dispensa a prova do dano. Com efeito, a Constituição Federal somente admite a responsabilidade civil do Estado "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros" (Art. 37, § 6º). Portanto, cumpre ao autor da ação de indenização comprovar a existência e a extensão do dano (C.P.C., arts. 332 e 333, I).

III - A condenação dos Correios ao pagamento de danos materiais não merece nenhuma reforma. A contratação do serviço

postal foi feita pela autora junto à ECT, que deve zelar para que o serviço seja prestado no modo, no tempo e no lugar previamente fixados entre as partes. Por isso, convenções internacionais não se aplicam ao caso sob análise, vez que o risco de falha na prestação do serviço e a conseqüente responsabilidade contratual integram o núcleo da prestação do serviço que oferece. A gestão do serviço postal internacional envolve dificuldades inerentes à prestação do serviço fora do território nacional, sendo que tais dificuldades são ônus inerentes a ela. Pretendendo a ré operar a exploração desse negócio, ainda que com tais dificuldades e, sentindo-se capacitada para tanto, deve ser responsabilizada pelas obrigações assumidas em decorrência do contrato, de modo que não lhe socorre a alegação de que estaria isenta de culpa pelo fato de a encomenda ter sido destinada a outro país. Ademais, não há nos autos qualquer prova por parte da requerida de que foi dada a necessária ciência ao usuário dos serviços postais de que a responsabilidade contratual da prestadora de serviços seria limitada às informações prestadas na data da postagem.

IV - Ainda, o fato de a recorrida ter se recusado a pagar os tributos não enseja o perdimento do objeto postado, cuja responsabilidade para devolução é da ECT.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

AGRAVO Nº 0065153-53.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALYSSON MAIA FONTENELE

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACRÉSCIMO DE VALORES SUPERVENIENTES. ART. 17, §4º DA LEI Nº 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA. ENUNCIADO Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO NÃO ADIMPLIDA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela parte autora contra a decisão que limitou a execução do julgado ao valor disposto na Lei nº 10.259/01 para o ajuizamento de ações interpostas perante o Juizado Especial Federal e declarou adimplida a

obrigação devida pela agravada, determinando o arquivamento do feito.

II - Aduz o agravante, em síntese, que houve equívoco do "MM. Juízo a quo ao declarar adimplida a obrigação pela executada, pelo que não restou depositado todo o crédito devido ao exequente, ora agravante, posto que este em tempo algum renunciou o valor excedente a sessenta salários mínimos (...) ressalta o autor que em momento algum o mesmo renunciou ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo ainda que ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal tão somente porque o extrato dos expurgos inflacionários emitido pela própria CEF trazia um valor inferior a 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente aos 60 salários mínimos vigentes à época."

III - Pois bem, a competência do Juizado Especial Federal é firmada no momento do ajuizamento da ação, não se admitindo que o valor da causa ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, conforme disposto no Enunciado nº 33 desta Turma, o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, por livre escolha, implica renúncia ao que ultrapassar esse valor, considerando-se o montante corrigido monetariamente na data do ajuizamento da ação, ressalvadas as parcelas que vencerem posteriormente.

IV - Ressalta-se, ainda, que o valor da execução pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no momento do ajuizamento, desde que tal acréscimo seja relativo a valores supervenientes ao ajuizamento, tais como: parcelas vencidas no curso da demanda, incidência de atualização monetária e juros de mora, multas e honorários advocatícios.

V - Cumpre ressaltar, por sua vez, que, se no momento da execução o valor do pagamento a ser efetuado superar o limite fixado no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 (60 salários-mínimos vigente à época da execução), utilizar-se-á o instrumento do precatório, ressalvada a possibilidade de renúncia do crédito excedente, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

VI - Nesse contexto, conforme estabelece o enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

VII - Diante do exposto, e tendo em vista que o valor excedente não foi renunciado, vislumbra-se hipótese em que a

concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto se faz mister. Verifica-se que a decisão recorrida contrapõe-se ao entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, não pode ser considerada adimplida a obrigação, nem tampouco remetidos os autos ao arquivo. Deve ser dado prosseguimento à execução, com o depósito do valor remanescente, relativo aos consectários legais, isto é, correção monetária e juros de mora, conforme determinado em sentença.

VIII - Agravo provido. Decisão reformada.

IX - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO N.º 0046728-41.2008.4.01.3400/DF

RELATORA : JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS AFASTADA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido inicial para condená-la em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 06/05/2005 até 06/08/2010, além de fixar indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Insurge-se o recorrente em relação à condenação imposta a título de dano moral e no tocante aos termos da fixação dos juros de mora estabelecidos pela sentença recorrida.

3. A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência os transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte. Na espécie, não houve demonstração de que o autor tenha experimentado qualquer dano à sua integridade física, mental ou emocional, o que permite afirmar que não houve efetivo abalo ou trauma que justifique a fixação de indenização por dano moral.

3. Dessa forma, incabível a condenação em danos morais, quando não comprovado nos autos que o dissabor sofrido pelo recorrido ultrapassou o mero aborrecimento. Condenação em virtude de danos morais afastada.

4. Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar, são de 1% ao mês, e não de 0,5%.

Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

5. Ressalte-se, no entanto, que a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 aplica-se aos processos em curso, desde a data de vigência da Lei modificadora, 30/06/2009. Precedentes: Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. César Peluso, julgado em 16/06/2011, publicado no DJ-e do dia 02/09/2011; Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial 1207197, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/05/2011, publicado no DJ-e do dia 01/08/2011.

6. *In casu*, deve ser aplicado, desde 30/06/2009, o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, segundo o qual nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

7. Assim, considerando que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 11.960/2009, as parcelas vencidas em momento anterior a 30/06/2009 serão corrigidas monetariamente, com a incidência de juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação até 30/06/2009, incidindo, a partir de então, uma única vez e até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso parcialmente provido neste ponto.

8. Recurso parcialmente provido, a fim de excluir a condenação a título de danos morais e no tocante à fixação dos juros de mora e correção monetária. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO N.º 0048036-49.2007.4.01.3400/DF

RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO. SERVIDOR SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTABELECIDO NA LEI N.º 8.112/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO

III, DA LEI Nº 10.259/2001. INCOMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

2. *In casu*, a parte autora pretende a invalidação do ato que a aposentou, pleiteando sua readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação de sua capacidade física e mental.

3. A regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 teve por objetivo deixar afetos à competência do Juizado Especial Federal apenas os processos relativos aos benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de normas dispostas na legislação da previdência social.

4. O ato que determinou o ingresso do autor na inatividade possui natureza administrativa e não previdenciária, já que se trata de servidor que estava submetido ao Regime Jurídico Único, estatuído na Lei nº 8.112/90.

5. Segundo o critério interpretativo adotado no âmbito desta Seccional, tratando-se de demanda cujo objeto é a revisão de ato de aposentadoria de servidor público, o feito, para fins de distribuição, se enquadra na subclasse "serviço público" e não na de direito previdenciário.

6. Com efeito, deve ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do presente feito, visto que configurada a vedação do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

7. Incompetência do Juizado Especial Federal reconhecida. Processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

8. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensos enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0048350-92.2007.4.01.3400/DF

RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES REALIZADOS MEDIANTE O USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. CARTÃO ALEGADAMENTE FURTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BLOQUEIO DO CARTÃO. ATITUDE INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE ROUBO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando reparação por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidos em suas contas bancárias.

2. A recorrente alega que teve sua carteira furtada ao sair da agência bancária da CEF, localizada na 508 Norte, no dia 16 de setembro de 2005. Alega que, após o roubo, descobriu que saques fraudulentos teriam sido realizados em suas contas bancárias corrente e poupança.

3. Na espécie, os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta e a recorrente não comprovou que bloqueou o cartão supostamente roubado. Caso houvesse tomado a referida providência logo após o roubo e, ainda sim, os saques tivessem sido realizados, as alegações da autora seriam verossimilhantes, fato que implicaria no reconhecimento da inversão do ônus da prova e, por consequência, no reconhecimento de conduta da instituição bancária e Do dano suportado pela recorrente. Não havendo indícios de fraude ou de qualquer outra conduta que implicasse em defeitos no processamento da operação, não há conduta lesiva a ser imputada à parte recorrida e, portanto, não há como se reconhecer a procedência do pedido de condenação por danos morais e/ou materiais.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que cabe ao correntista, em caso de eventuais saques irregulares na conta, a prova de que o banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do dinheiro. À instituição financeira basta comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente. (REsp 417.835/AL, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11/6/2002 e REsp 602.680/BA, Quarta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16/11/2004).

5. Isso se justifica porque, caso o saque tenha sido realizado por outra pessoa com o uso de cartão e senha pessoal do consumidor, há uma presunção relativa de culpa desse, eis que cabe ao correntista a guarda do cartão e o zelo pela manutenção

do sigilo da senha pessoal. Assim, configurada tal hipótese, excluída está a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0050518-96.2009.4.01.3400/DF

RELATORA : JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO VISANDO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS REFERENTES AO ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Recurso interposto em face de sentença que condenou a União a pagar à autora as parcelas atrasadas referentes abono de permanência relativas ao período de fevereiro a dezembro de 2007, conforme já devidamente reconhecido na esfera administrativa, compensadas as quantias eventualmente já pagas.*

2. A Portaria 134, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos/SPOA/MF, de 14 de abril de 2008, concedeu à autora o abono de permanência a partir de 07/02/2007, com base no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003. Como bem asseverou a sentença recorrida, o Ministério da Fazenda reconheceu, ainda, a existência de "um saldo que será pago na modalidade de exercícios anteriores, período de fevereiro a dezembro de 2007, no valor de R\$ 7.119,52" (fl. 3, da Juntada de Documentos, data de registro 23/03/2010), desde que haja disponibilidade orçamentária.

3. É fato incontroverso que o ente público reconheceu o direito ao pagamento do passivo, sendo certo que a ausência de disponibilidade orçamentária não constitui justificativa para eventual afastamento da mora, sob pena de admitir-se verdadeira moratória em favor da Administração Pública. Assim, tal situação não acarreta qualquer impedimento para que a parte interessada recorra ao Poder Judiciário visando o recebimento de seu crédito, acrescido de correção monetária e juros de mora.

4. Tendo em vista que, desde o reconhecimento da dívida, houve tempo suficiente para que a Administração Pública procedesse ao referido pagamento, irretocável a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a parte ré a pagar à parte recorrida, independentemente de dotação orçamentária, as parcelas atrasadas referentes abono de permanência relativas ao período de fevereiro a dezembro de 2007.

5. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte não está representada por advogado nos autos. (à unanimidade)

RECURSO Nº 0057812-68.2010.4.01.3400/DF

RELATORA : JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

R E L A T Ó R I O

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a prescrição nos autos da ação ajuizada por servidor público federal com o objetivo de que a parte ré fosse condenada a pagar a diferença de valor resultante da incorreta aplicação dos índices de correção monetária no pagamento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, na forma estipulada no art. 6º da Medida Provisória 1.704/98 e suas sucessivas reedições.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna, inicialmente, pelo afastamento da prescrição, sob a alegação de que o fundo de direito é a pretensão de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária das parcelas pagas administrativamente acerca do reajuste dos 28,86%. Alega que o direito reclamado decorre de relação jurídica de trato sucessivo. Argumenta que o índice da correção monetária que se busca aplicar (IPCA-E) somente ganhou espaço após a extinção da UFIR em 26 de outubro de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.973-67. Aduz que, a partir da extinção da UFIR, a cada parcela percebida e não corrigida pelo IPCA-E, surgia uma nova pretensão para a parte autora de postular a correção do índice aplicado. Por esse raciocínio, tendo em vista que a última parcela foi recebida em dezembro de 2005, justamente essa parcela não teria sido atingida pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada antes de dezembro de 2010.

No mérito, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença recorrida e seja reconhecido o direito da parte

autora em ter a correta aplicação do índice IPCA-E na última parcela do acordo celebrado, recebida em dezembro de 2005. Por fim, requer que seja apreciado e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e que a recorrida seja condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, afasto a prescrição de fundo de direito pronunciada pela sentença impugnada.

Como se percebe, procura a parte autora receber a diferença de correção monetária devida no pagamento de cada parcela, a partir da extinção da UFIR, em 26 de outubro de 2000. Ora, pelo princípio da *actio nata*, o prazo prescricional somente começa a correr com a violação do direito, que ocorre a cada momento em que a prestação seja paga erroneamente. Assim, no momento do pagamento de cada parcela sem a correção monetária devida é que começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão, o que consiste no poder de exigir a prestação. Assim, o prazo prescricional da pretensão de se exigir a aplicação de índice diverso de correção monetária começa a correr a partir do pagamento da prestação e encerra-se cinco anos após. Como a parte recorrente apenas postula o pagamento da diferença de correção monetária referente à última parcela, cujo pagamento ocorreu em dezembro de 2005, e a ação somente foi ajuizada em dezembro de 2010, impõe-se o afastamento da prescrição.

Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito, conforme autorizado pelo artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Reza o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001, *in verbis*:

Art. 6º. Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

O recorrente aderiu ao acordo previsto na MP 1.704/98 ficando pactuada a forma de correção dos valores e o índice a ser aplicado (UFIR). No entanto, com a extinção da UFIR, em outubro de 2000, os valores deveriam ser atualizados pelo IPCA-E.

Em razão disso, mesmo já tendo recebido as 14 parcelas a que teria direito, o recorrente propôs a presente ação com o intuito de compelir a Administração Pública a corrigir monetariamente as parcelas nos termos da Medida Provisória nº 2.169-43/2001, que previa para os valores devidos até o ano de 2000 a correção pela UFIR e, a partir de 2001, correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E.

De fato, em decorrência da alteração promovida pela MP 2.169-43/2001, a partir de 2001, o índice a ser aplicado para atualização monetária das parcelas vincendas do acordo seria o IPCA-E. Assim, mesmo que o recorrente tenha firmado o acordo nos termos estabelecidos pela MP 1.704/98, a presunção é de que a Administração Pública passou, a partir da extinção da UFIR, a aplicar como índice de atualização monetária o IPCA-E, conforme preconiza o § 2º do artigo 6º da MP 2.169-43/2001. Com efeito, em razão de haver expressa determinação legal, o ônus da prova de que o mencionado índice não foi aplicado corretamente é da parte autora (artigo 333, I, CPC), sendo certo que, na espécie, não foram juntados documentos para sustentar as alegações contidas na peça exordial.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Turma Recursal e o TRF da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RESÍDUO DOS 28,86%. UFIR. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E. MP N. 2.169-43/2001. SUSPOSTO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação do IPCA-E sobre as parcelas pagas a título do índice de 28,86%.

II - A MP n. 2169-43/2001 determinou a aplicação do IPCA-E aos valores devidos em

razão dos acordos celebrados por servidores públicos, tanto no caso dos 28,86% quanto no reajuste de 3,17%, em caso de extinção da UFIR. Com efeito, em razão de haver expressa determinação legal, o ônus da prova de que o mencionado índice não foi aplicado corretamente é da parte autora. Entretanto, a documentação juntada aos autos não foi suficiente para sustentar as alegações contidas na peça exordial.

III. Ademais, a parte recorrente não juntou qualquer planilha demonstrando o prejuízo sofrido ou erro no cálculo, preferindo elencar uma série de pedidos de reajuste apenas com base na legislação, sem apontar, de modo explícito, quando e de que forma tais preceitos se aplicariam ao caso concreto.

IV - Recurso improvido.

V - Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, encontrando-se o sucumbente, contudo, como beneficiário da justiça gratuita ora deferido.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso nº 0055116-59.2010.4.01.3400, Relator Juiz Federal Substituto Alysson Maia Fontenele, e-DJF1 de 08/12/2011.

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. SINDICATO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES TRANSACIONADOS. ÔNUS DA PROVA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Apelação de SINDICATO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da incidência da correção monetária pelos índices legais quando da aplicação da vantagem de 28,86%.

2. No caso, que se trata de relação de trato sucessivo, há que se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos a contar do do protesto judicial, que tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 202, II, do Código Civil.

3. O Sindicato-autor aduz que os pagamentos administrativos efetuados aos seus substitutos não levaram em consideração a correta atualização monetária, tendo sido paga quantia inferior à realmente devida, entretanto não especificou qual o índice que pretendia fosse aplicado.

4. A União alega que os subsituídos do SINTUFS já receberam administrativamente as parcelas devidamente corrigidas, aduzindo

que a MP 1.704/98 determinou a correção monetária das parcelas devidas (diferença de 28,86%) pela UFIR e a MP 2.169-43/2001 determinou dita correção monetária, a partir de 2001, pelo IPCA-E.

5. A jurisprudência pátria tem reconhecido, quando da apreciação da matéria (acordo relativo às diferenças de 28,86%), a aplicação de correção monetária pela UFIR, consoante MP 1.704/98, e, com a extinção da UFIR, os valores passaram a ser atualizados pelo IPCA-E.

6. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a parte ré deixou de aplicar os índices corretos de correção monetária, havendo que se manter a sentença que reconheceu não demonstrado qualquer erro cometido por parte da Administração no cumprimento daquilo que foi acordado entre a parte autora e o ente público.

7. Quanto ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita a Sindicato (entidade sem fins lucrativos), há precedentes do colendo Superior Tribunal no sentido de que é suficiente tão somente o requerimento pleiteando o referido benefício.

8. Apelação provida em parte, apenas para reconhecer à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, afastando sua condenação em honorários advocatícios.

(PROCESSO: 00043329320104058500, AC530581/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2011 - Página 618)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP N.º 2.169-43/2001. PRESUNÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO NÃO DESFEITA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É fato incontroverso nos autos que a Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, reeditada até a MP n.º 2.169/2001, reconheceu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de 28,86% desde o mês de janeiro do ano de 1993, havendo realizado a implantação do dito percentual a partir de julho/1998.

2. Em relação às parcelas atrasadas, correspondentes ao período de janeiro/1993 a junho/98, foi facultado ao servidor, mediante acordo administrativo, perceber esses valores administrativamente em 14 (catorze) parcelas ao longo de 07 (sete) anos, nos moldes do art. 6º, da MP n.º 1.704/98.

3. O Sindicato apelante, na qualidade de substituto processual, propôs a presente ação com o intuito de compelir a Administração Pública a corrigir monetariamente as parcelas nos termos da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001, que previa para os valores devidos até o ano de 2000 a correção pela UFIR e, a partir de 2001, correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E.

4. Pelo que se depreende dos autos, notadamente pelas informações técnicas apresentadas pela apelada, a correção monetária, nos moldes pretendidos, foi efetivamente realizada, não se desincumbindo a parte demandante em demonstrar qualquer indício contrário ou suficiente a conferir verossimilhança às suas alegações, em afronta ao art. 333, I, do CPC.

5. Apelação improvida.

Por fim, só para que não se alegue omissão no presente julgamento, é de se esclarecer que, conforme precedentes desta Turma Recursal, a MP n. 2169-43/2001 determinou a aplicação do IPCA-E aos valores devidos em razão dos acordos celebrados por servidores públicos, tanto no caso dos 28,86% quanto no reajuste de 3,17%, em caso de extinção da UFIR. (Recurso n.º 0055116-59.2010.4.01.3400, Relator Juiz Federal Substituto Alysso Maia Fontenele, e-DJF1 de 08/12/2011).

Com efeito, em razão de haver expressa determinação legal sobre a forma de correção monetária, também em relação ao percentual de 3,17%, o ônus da prova de que o mencionado índice não foi aplicado corretamente é da parte autora. Na espécie, também em relação a esse pedido, a parte autora sequer indica qual seria o fundamento de seu direito, além de não haver igualmente demonstrado o alegado pagamento a menor.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a prescrição do fundo de direito e, prosseguindo no julgamento do mérito, em face da autorização do art. 515, §1º e 2º, do CPC, julgar improcedente os pedidos e extinguir o processo com resolução do mérito.

Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito parcial com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. REVISÃO PARCIAL DE ACORDO NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. E. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA MP Nº 1.704/98. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 2.169-43/2001. EXTINÇÃO DA UFIR. APLICAÇÃO DO IPCA-E. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, INCISO I, CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a prescrição nos autos da ação ajuizada por servidor público federal com o objetivo de que a parte ré fosse condenada a pagar a diferença de valor resultante da incorreta aplicação dos índices de correção monetária no pagamento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, na forma estipulada no art. 6º da Medida Provisória 1.704/98 e suas sucessivas reedições.

2. Afastada a prescrição de fundo de direito pronunciada pela sentença. Como a parte recorrente celebrou acordo para receber seu crédito de forma parcelada, a questão envolve prestações de trato sucessivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS em 26/11/2008, firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 20 de junho de 1998 "implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte". (AC 0022765-72.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.315 de 09/09/2011). Assim, como a ação ajuizada foi ajuizada em 06/12/2010, de acordo com o julgado acima referido deverá ser aplicado o enunciado da Súmula n.º 85/STJ, de forma que, no caso, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores a 06/12/2005. Como no acordo firmado pelo recorrente a última parcela somente foi paga em dezembro de 2005,

impõe-se o afastamento da prescrição do fundo de direito.

3. Em decorrência da alteração promovida pela MP 2.169-43/2001, a partir de 2001, o índice a ser aplicado para atualização monetária das parcelas vincendas do acordo seria o IPCA-E. Assim, mesmo que o recorrente tenha firmado o acordo nos termos estabelecidos pela MP 1.704/98, a presunção é de que a Administração Pública passou, a partir da extinção da UFIR, a aplicar como índice de atualização monetária o IPCA-E, conforme preconiza o § 2º do artigo 6º da MP 2.169-43/2001. Com efeito, em razão de haver expressa determinação legal, o ônus da prova de que o mencionado índice não foi aplicado corretamente é da parte autora (artigo 333, I, CPC), sendo certo que, na espécie, não foram juntados documentos para sustentar as alegações contidas na peça exordial. Nesse sentido, precedentes desta Turma Recursal e do TRF da 5ª Região.

4. É de se esclarecer que, conforme precedentes desta Turma Recursal, a MP n. 2169-43/2001 determinou a aplicação do IPCA-E aos valores devidos em razão dos acordos celebrados por servidores públicos, tanto no caso dos 28,86% quanto no reajuste de 3,17%, em caso de extinção da UFIR. (Recurso nº 0055116-59.2010.4.01.3400, Relator Juiz Federal Substituto Alysso Maia Fontenele, e-DJF1 de 08/12/2011).

5. Com efeito, em razão de haver expressa determinação legal sobre a forma de correção monetária, também em relação ao percentual de 3,17%, o ônus da prova de que o mencionado índice não foi aplicado corretamente é da parte autora. Na espécie, também em relação a esse pedido, a parte autora sequer indica qual seria o fundamento de seu direito, além de não haver igualmente demonstrado o alegado pagamento a menor.

6. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para afastar a prescrição do fundo de direito. No mérito, pedido improcedente. Processo extinto com resolução do mérito.

7. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO Nº 0062302-41.2007.4.01.3400/DF

RELATORA : JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

R E L A T Ó R I O

JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

(RELATORA): Recursos interpostos pelas partes autora e ré em face de sentença que condenou a União a pagar aos autores a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, conforme as pontuações que especifica.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que a sentença não poderia ter sido proferida de forma líquida, porque o pleito abrange parcelas vencidas e vincendas, de forma que o pedido formulado na inicial não poderia ser líquido.

A União, por sua vez, arguiu ofensa ao enunciado nº 339 da Súmula do STF e alegou que, devido a sua natureza jurídica, tanto a GDASST quanto a GDPST tem como pressuposto o exercício da atividade funcional, sendo deferida aos servidores que exerçam o seu mister.

É o relatório.

V O T O

O Decreto-Lei nº. 20.910/1932, em seu artigo 1º, interpretado pela Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Como a ação envolve prestações de trato continuado, a inércia dos titulares macula com a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Em relação à GDATA, concluo que os valores que seriam devidos estão prescritos, já que os autores perceberam a gratificação até agosto de 2002 e a ação foi ajuizada em outubro de 2007, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois do recebimento da última parcela.

No que diz respeito às demais gratificações, aplica-se o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do recurso da União.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei nº 10.483/02, em favor dos integrantes da carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o mero exercício dos cargos da mencionada carreira, não se tratando de retribuição pelo desempenho de atividade específica por

parte dos servidores em atividade. Evidenciado, portanto, seu caráter genérico e impositivo.

Aplicável, *in casu*, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 572052/RN acerca da matéria em questão, dispôs que a gratificação "deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia."

A parte autora faz jus ao recebimento da GDASST que deve ser concedida também aos inativos, nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; a 10 (dez) pontos entre junho de 2002 até abril de 2004, quando passaram a produzir efeitos as alterações introduzidas pela MP nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004 (art. 3º, parágrafo único), devendo, a partir de maio de 2004, ser paga no valor de 60 (sessenta) pontos, até a supressão da gratificação pela Lei nº 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.784/08.

Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas, para reconhecer que, embora a GDPST foi instituída como *pro labore faciendo*, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.784/2008; sob pena de o Judiciário dar guarida aumento disfarçado de remuneração.

Caberá à parte autora a mesma pontuação da GDPST destinada aos servidores em atividade durante o período em os servidores em exercício ainda não tiverem sido efetivamente avaliados nas condições específicas previstas pela Lei nº 11.784/2008; o que, no caso, é o equivalente a 80 pontos, de 1º de março de 2008 até que efetivadas as aludidas avaliações.

Com o advento da EC nº. 41/2003, criou-se, em face da regra de transição prevista em seu art. 7º, duas categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os acobertados pelo direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade, desde que em fruição do benefício na data de publicação da EC nº. 41 (31/12/2003); 2) os que passaram para a inatividade a partir de 1º/1/2004, sem direito à paridade supramencionada. Portanto, somente os recorridos que passaram à inatividade até 31/12/2003 possuem direito à gratificação em tela, nos termos em que concedidas aos servidores em atividade, salvo aposentados de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

Incabível, *in casu*, a aplicação da Súmula nº 339 do STF, posto que a hipótese dos autos comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à lei já existente (Lei nº 10.483/02 e Lei nº 11.784/2008), mas que, todavia, não foi promovida a devida concretização.

É de se observar, ainda, que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos". Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

Analiso, agora, o recurso da parte autora.

Reza o artigo 260 do Código de Processo Civil:

Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2011:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

Como se vê, o fato do pleito envolver prestações vencidas e vincendas não impede que se chegue a um valor líquido, já que o Código de Processo Civil e a Lei nº 10.259/2001 possuem dispositivos que, conjugados, disciplinam a forma como se deve proceder nesses casos.

Importa esclarecer que a observância dos dispositivos acima mencionados é de extrema importância para fixação da competência, já que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais é de 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que, ultrapassado esse valor no momento de ajuizamento da ação, o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF seria inevitável.

Nesse caso, sem razão a parte autora ao impugnar o valor líquido da sentença. A elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação da sentença líquida, de acordo com o comando inserto no artigo 52, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Essa exigência legal de liquidez das sentenças nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) faz com que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo se torne parte integrante do ato decisório. Ao serem intimadas do conteúdo da sentença, as partes terão a oportunidade de conferir a conta apresentada e impugná-la na fase recursal e alterá-la, desde que demonstrem, de forma específica e detalhada, os erros ali registrados, o que não aconteceu no caso em tela.

É importante que se diga que a conta apresentada pela Contadoria Judicial e homologada pelo juízo de 1º grau não se confunde com o valor de liquidação da fase de execução do julgado. Isso porque, nos casos em que a condenação implica em obrigação de fazer e em obrigação de pagar, antes de efetuar o pagamento, a parte ré deve cumprir a obrigação de fazer (implantar as gratificações nas pontuações definidas pela sentença). A partir da implantação das gratificações nos moldes da sentença é que se poderá fazer o cálculo

das parcelas que devem ser incluídas na conta da obrigação de pagar.

Desse modo, ao contrário da conta apresentada pela Contadoria Judicial, o valor apurado na fase de execução é passível de atualização/acerto diante de eventual comprovação de reestruturação de carreira, valores pagos na via administrativa ou, *contrario sensu*, atualizações ou valores não computados e devidos em favor da parte contrária. Assim, a prolação de sentença líquida não impede que o juízo da execução, após o procedimento habitual nessa fase processual, atualize o valor da sentença, caso entenda necessário.

Assim, nego provimento aos recursos interpostos pelas partes autora e ré e mantenho a sentença recorrida.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ambos os recursos foram improvidos.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). RECEBIMENTO ATÉ AGOSTO DE 2002. AÇÃO AJUIZADA EM OUTUBRO DE 2007. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). LEI Nº 10.483/02. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RE Nº 476579 E RE Nº 476390. CABIMENTO. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DO STF. IMPUGNAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO DA SENTENÇA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC E ARTIGO 3º DA Lei nº 10.259/2001. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recursos interpostos pelas partes autora e ré em face de sentença que condenou a União a pagar aos autores a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, conforme as pontuações que especifica.

2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a inércia dos titulares macula com a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Em relação à GDATA, os valores que seriam devidos

estão prescritos, já que os autores perceberam a gratificação até agosto de 2002 e a ação foi ajuizada em outubro de 2007, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois do recebimento da última parcela. No que diz respeito às demais gratificações, aplica-se o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST foi instituída pela Lei nº 10.483/02, em favor dos integrantes da carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o mero exercício dos cargos da mencionada carreira, não se tratando de retribuição pelo desempenho de atividade específica por parte dos servidores em atividade. Evidenciado, portanto, seu caráter genérico e impessoal.

4. Aplicável, *in casu*, a disposição contida no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 572052/RN acerca da matéria em questão, dispôs que a gratificação “deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.”

6. A parte autora faz jus ao recebimento da GDASST que deve ser concedida também aos inativos, nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; a 10 (dez) pontos entre junho de 2002 até abril de 2004, quando passaram a produzir efeitos as alterações introduzidas pela MP nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004 (art. 3º, parágrafo único), devendo, a partir de maio de 2004, ser paga no valor de 60 (sessenta) pontos, até a supressão da gratificação pela Lei nº 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.784/08.

7. Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas, para reconhecer que, embora a GDPST foi instituída como *pro labore faciendo*, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.784/2008; sob pena de o Judiciário dar guarida aumento disfarçado de remuneração, tal como ocorreu com a GDATA e a GDASST.

8. Caberá à parte autora a mesma pontuação da GDPST destinada aos servidores em atividade durante o período em os servidores em exercício ainda não tiverem sido efetivamente avaliados nas condições específicas previstas pela Lei nº 11.784/2008; o que, no caso, é o equivalente a 80 pontos, de 1º de março de 2008 até que efetivadas as aludidas avaliações.

9. Com o advento da EC nº. 41/2003, criou-se, em face da regra de transição prevista em seu art. 7º, duas categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os acobertados pelo direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade, desde que em fruição do benefício na data de publicação da EC nº. 41 (31/12/2003); 2) os que passaram para a inatividade a partir de 1º/1/2004, sem direito à paridade supramencionada. Portanto, somente os recorridos que passaram à inatividade até 31/12/2003 possuem direito à gratificação em tela, nos termos em que concedidas aos servidores em atividade, salvo aposentados de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

10. É de se observar, ainda, que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos”. Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

11. O fato de o pleito envolver prestações vencidas e vincendas não impede que se chegue a um valor líquido, já que o

Código de Processo Civil e a Lei nº 10.259/2001 possuem dispositivos que, conjugados, disciplinam a forma como se deve proceder nesses casos.

12. A elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação da sentença líquida, de acordo com o comando inserto no artigo 52, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Essa exigência legal de liquidez das sentenças nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) faz com que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo se torne parte integrante do ato decisório. Ao serem intimadas do conteúdo da sentença, as partes terão a oportunidade de conferir a conta apresentada e impugná-la na fase recursal e alterá-la, desde que demonstrem, de forma específica e detalhada, os erros ali registrados, o que não aconteceu no caso em tela.

13. É importante que se diga que a conta apresentada pela Contadoria Judicial e homologada pelo juízo de 1º grau não se confunde com o valor de liquidação da fase de execução do julgado, já que este é passível de atualização/acerto diante de eventual comprovação de reestruturação de carreira, valores pagos na via administrativa ou, *contrario sensu*, atualizações ou valores não computados e devidos em favor da parte contrária. Assim, a prolação de sentença líquida não impede que o juízo da execução, após o procedimento habitual nessa fase processual, atualize o valor da sentença, caso entenda necessário.

14. Recursos improvidos. Sentença mantida.

15. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ambos os recursos foram improvidos.(à unanimidade)